

Parágrafo único. No PARD ao Erário, a decisão que fixar a reparação pelo interessado poderá ser impugnada mediante recurso, com efeito suspensivo. Art. 26. O recurso será dirigido ao Procurador-Geral do Estado, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado.

CAPÍTULO V DO CUMPRIMENTO Seção I

Do Cumprimento na Reparação de Danos a Terceiros

Art. 27. O cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer fixadas em razão do PARD a terceiros se dará na forma e prazo estabelecidos na decisão e no acordo extrajudicial celebrado entre o Estado e o interessado, sem obrigatoriedade de homologação judicial.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, proferida a decisão e celebrado o acordo extrajudicial, os autos serão remetidos ao Poder, órgão ou entidade interessado para acompanhar o cumprimento, cabendo ao titular ou unidade responsável, ao final, informar à Procuradoria-Geral do Estado a quitação ou inadimplemento, para arquivamento ou providências pertinentes à execução do acordo.

Art. 28. Tratando-se de obrigação de pagar, inclusive que envolva os lucros cessantes e o pensionamento previstos no § 1º do art. 3º deste Decreto, o cumprimento será pactuado em acordo extrajudicial levado à homologação judicial, na forma dos arts. 515, inciso III e 784, inciso IV do Código de Processo Civil, submetendo-se o pagamento ao rito e procedimento das Requisições de Pequeno Valor ou Precatório, salvo o pensionamento em parcelas mensais, cujo cumprimento do acordo judicialmente homologado compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, observando-se sempre a não incidência de juros moratórios, honorários de sucumbência e outros encargos, conforme art. 133 da Lei nº 8.972, de 2020.

Art. 29. Caso o particular reputa não adimplidas as obrigações, total ou parcialmente, deverá manifestar-se por escrito à Procuradoria-Geral do Estado, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, contado do encerramento do prazo para cumprimento, apontando de forma específica as razões de sua irresignação, sob pena de preclusão.

Seção II

Do Cumprimento na Reparação de Danos ao Erário

Art. 30. Concluído o PARD ao Erário, o causador do dano será intimado para, no prazo máximo de 30 (trinta dias) úteis, recolher o valor do prejuízo suportado pela Fazenda Pública ou apresentar pedido de parcelamento, lavrando-se acordo extrajudicial, na forma deste Decreto.

§ 1º Tratando-se o causador do dano de agente público, com vínculo estadual ativo, poderá optar pelo recolhimento integral por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), ou, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, requerer o parcelamento do débito à Procuradoria-Geral do Estado que, em caso de deferimento, fixará o número de parcelas para quitação, não superior a 60 (sessenta), e a forma de recolhimento, mediante desconto em folha de pagamento, devidamente autorizado, ou por Documento de Arrecadação Estadual (DAE), observada a legislação aplicável.

§ 2º Tratando-se o causador do dano de particular, poderá optar pelo recolhimento integral por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), ou, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, requerer o parcelamento do débito à Procuradoria-Geral do Estado que, em caso de deferimento, fixará o número de parcelas para quitação, não superior a 60 (sessenta), também por DAE.

§ 3º Não havendo o recolhimento integral do débito ou o pedido de parcelamento no prazo previsto no *caput* deste artigo, a Procuradoria-Geral do Estado providenciará a remessa de cópia dos autos à Secretaria de Estado da Fazenda, para inscrição em dívida ativa, na forma da legislação vigente. § 4º Em qualquer caso, antes da inscrição do débito em dívida ativa e a critério exclusivo da Procuradoria-Geral do Estado, ouvido o titular do Poder, órgão ou entidade interessado, o causador do dano poderá solicitar a conversão da indenização em medidas ou ações capazes de reconstituir o patrimônio público lesionado ou produzir resultado equivalente.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO REGRESSIVO

Art. 31. Paga a indenização pela Administração, o agente público causador do dano, caso comprovada sua culpa ou dolo, será intimado pela Procuradoria-Geral do Estado ou pelo Poder, órgão ou entidade envolvido, a critério do Procurador-Geral do Estado, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, recolher o valor suportado pela Fazenda Pública, atualizado monetariamente, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 32. O agente público poderá optar entre recolher integralmente ou parcelar o valor do débito com o Erário, neste caso mediante autorização para desconto, em folha de pagamento, de parcela mensal da remuneração ou proventos, respeitados os limites fixados na legislação aplicável.

Art. 33. Escoado o prazo previsto no art. 31 deste Decreto sem que o agente público causador do dano se manifeste acerca do pagamento do débito com o Erário, a Procuradoria-Geral do Estado deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, adotar as medidas regressivas cabíveis, sem prejuízo da inscrição do débito em dívida ativa, na forma da legislação aplicável.

Art. 34. O agente público causador do dano que for desligado durante o desconto em folha de pagamento deverá quitar o restante do débito em até 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de adoção das medidas regressivas cabíveis, inclusive inscrição em dívida ativa.

Art. 35. As medidas regressivas são de competência da Procuradoria-Geral do Estado quando envolvam a inscrição em dívida ativa e/ou a cobrança extrajudicial ou judicial.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a editar atos normativos complementares necessários à plena implementação deste Decreto.

Art. 37. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente dos Poderes, órgãos e entidades interessados.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de maio de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 1.529, DE 3 DE MAIO DE 2021

Atualiza o Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (RUCBMPA) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de dar pleno uso ao Decreto nº 2.181, de 14 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial nº 33.701, de 17 de setembro de 2018;

Considerando a atualização do Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará de acordo com o Decreto nº 320, de 24 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial nº 33.993, de 25 de setembro de 2019;

Considerando a atualização do Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará de acordo com o Decreto nº 676, de 09 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial nº 34.177, de 09 de abril de 2020 (Edição Extra);

Considerando a necessidade dos Oficiais possuírem o uniforme 1º A a pronto emprego para cerimônias e eventos sociais que a ocasião requer; Considerando os militares da reserva remunerada que são convocados para exercer funções na atividade meio ou que participam de cerimônias e eventos aos quais necessitam utilizar uniforme adequado e devidamente identificado como da reserva;

Considerando a necessidade da faculdade de utilização de uniformes 1º F e 1º G por cabos e soldados em cerimônias e representações;

Considerando a institucionalização de novas honrarias na Corporação e a necessidade de atualização de utilização de barretas e medalhas no âmbito do CBMPA;

Considerando a possibilidade de confecção de uniformes históricos do CBMPA para exposição em memoriais do Corpo de Bombeiros Militar do Pará ou utilização em cerimônias com autorização do Comandante-Geral, **DECRETO A:**

Art. 1º Fica alterado o Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.181, de 14 de setembro de 2018, com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 320, de 24 de setembro de 2019, e pelo Decreto Estadual nº 676, de 09 de abril de 2020.

Parágrafo único. O Anexo Único do Decreto Estadual nº 2.181, de 2018, passa a vigorar com as alterações previstas no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º A atualização de que trata este Decreto não gera direito, presente ou futuro, ao bombeiro militar de novo pagamento ou acréscimo do auxílio fardamento referente ao Decreto Estadual nº 2.181, de 2018, e realizado na forma da Lei Estadual nº 4.491, de 28 de novembro de 1973.

Art. 3º O prazo para a utilização do Uniforme 1º A, 1º F Variação "A" e 1º G Variação "A" é até 30 de novembro de 2021.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de maio de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Art. 1º Altera os itens 1.4; 1.5; 2.1.1, alínea "a"; 2.1.7, alínea "a"; 5.1.1, alínea "b"; e o quadro da Figura 102 do Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará passando a vigorar com a seguinte redação:

"1.4. Fica autorizado o uso de uniformes pelos militares da reserva remunerada, que forem convocados por qualquer natureza, no expediente e no comparecimento a cerimônias cívicas ou militares, comemorativas de datas nacionais e estaduais ou atos sociais solenes, utilizando o distintivo de militar da reserva, exceto o uso de luvas e platinas de Comandante-Geral que é privativa ao titular da função, devendo os antigos Comandantes-Gerais utilizarem as luvas e platinas do posto.

1.5. É vedado o uso de uniformes específicos dos oficiais, subtenentes e sargentos por cabos e soldados, exceto o 1º F variação "A" ou 1º G variação "A" facultado o uso em cerimônias e representações informando a seu Comandante ou Chefe imediato;

2.1.1.

a) Posse obrigatória para Oficiais;

2.1.7.

a) Posse obrigatória para Oficiais, Subtenentes e Sargentos. Facultada aos Cabos e Soldados.

5.1.1.

b) Uso: as disposições das barretas obedecem à ordem de precedência prescrita neste Regulamento (conforme item 5.2). Serão utilizadas nas tunicas (exceto do uniforme 1º H), 3º A, do lado esquerdo, dispostas em cinco fileiras de três barretas, totalizando quinze ou em no máximo oito fileiras de quatro barretas a partir de dezesseis, totalizando trinta e duas, observando-se as seguintes prescrições:

Figura 102 - Posicionamento de barretas (tangenciando o bolso superior esquerdo ou posição correspondente).



6.50.

POSTO/GRADUAÇÃO	ABREVIATURA
CORONEL BM	CEL BM
TENENTE CORONEL BM	TCEL BM
MAJOR BM	MAJ BM
CAPITÃO BM	CAP BM
1º TENENTE BM	1º TEN BM
2º TENENTE BM	2º TEN BM
ASPIRANTE A OFICIAL BM	ASP BM
CADETE BM	CAD BM
ALUNO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS BM	AL CHO BM
SUBTENENTE BM	STEN BM
ALUNO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS BM	AL CAS BM
1º SARGENTO BM	1º SGT BM
2º SARGENTO BM	2º SGT BM
3º SARGENTO BM	3º SGT BM
ALUNO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS BM	AL CFS BM
CABO BM	CB BM
SOLDADO BM	SD BM
ALUNO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS BM	AL CFP BM
VOLUNTÁRIO CIVIL	VC

Art. 2º Inclui os itens 1.2.4; 1.9, alínea "l"; 2.1.6, alínea "c"; 2.1.6, 1º F Variação "A"; 2.1.6, Versão Masculina, 1A; 2.1.6, Versão Feminina, 1A; 2.1.7, alínea "d"; 2.1.7, 1º G Variação "A"; 2.1.7, Versão Masculina, 1A; 2.1.7, Versão Feminina, 1A; item 2.4.5.1; 5.1.1, alínea "b", subitem 6; 5.1.6, alínea "b", subitem 4; item 6.14.1; item 6.14.2, item 6.20.2.1, no Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará com a seguinte redação:

"1.2.4. Poderão ser confeccionados uniformes históricos, mantidas a originalidade, de acordo com a época ao qual eram utilizados para exposição em memoriais do Corpo de Bombeiros Militar do Pará ou utilizados em cerimônias alusivas à história do CBMPA com autorização formal e positiva do Comandante-Geral.

1.9.

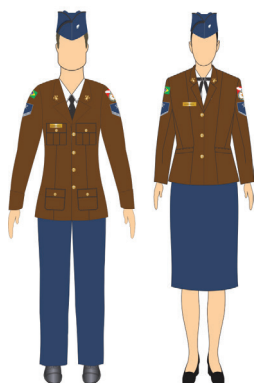
l) Uso de uniformes sem cobertura ocorrerá exclusivamente em atividades administrativas no interior da UBM durante o período de expediente, sendo obrigatório para solenidades, representações, serviço operacional e administrativo, em instrução, em trânsito e quando determinado pelo Comandante da Corporação ou da unidade.

2.1.6.

c) Autorizado aos Cabos e Soldados da banda de música, conforme 1º F Variação "A".

1º F Variação "A"

CB E SD



Versão Masculina

1A. Bibico para a Variação "A" exclusivo para cabos e soldados

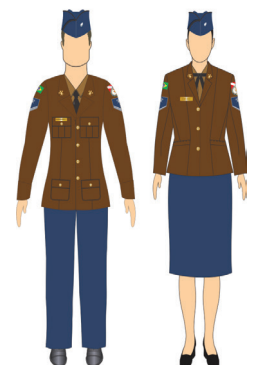
Versão Feminina

1A. Bibico para a Variação "A" exclusivo para cabos e soldados

d) Autorizado aos Cabos e Soldados da banda de música, conforme 1º F Variação "A".

1º G Variação "A"

CB E SD



Versão Masculina

1A. Bibico para a Variação "A" exclusivo para cabos e soldados

Versão Feminina

1A. Bibico para a Variação "A" exclusivo para cabos e soldados

2.4.5.1 Uniforme de Serviço 4º E variação A

a) Posse obrigatória e exclusiva para Oficiais e Praças pertencentes à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou que estejam envolvidos em ações de Defesa Civil;

b) Utilizado exclusivamente nas ações de prevenção e resposta.

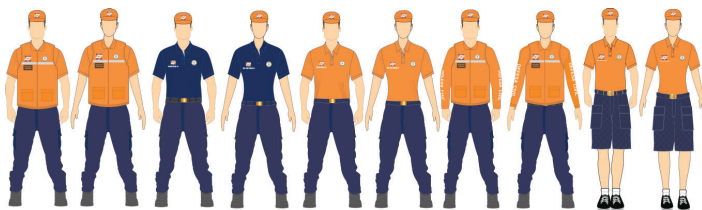


Figura 017 A

(Alterado pelo Decreto nº 320, de 24 de setembro de 2019)

Composição única para as versões masculina e feminina

1. Gorro com pala de Defesa Civil;
2. Colete laranja;
3. Camisa de malha meia manga laranja ou azul;
4. Calça operacional ou bermuda operacional;
5. Bota cano curto com calça ou tênis com bermuda.

Itens obrigatórios:

1. Brasão do CBMPA;
2. Símbolo da Defesa Civil do Estado;
3. Cadarço de identificação.

5.1.1

b) Deverá ser evitada a existência de uma única barreta, isolada, acima de fileira composta por quatro barretas.

5.1.6

b) Deverá ser evitada a existência de uma única medalha, isolada, acima de fileira composta por quatro medalhas.

6.14.1 Calça Operacional

a) Confeccionada em tecido construção em tela "rip stop" 67% algodão e 33% poliéster, na cor azul marinho;

b) Feito: Cós postiço entretelado com 4,5cm largura, fechamento através de fecho metálico embutido, 7 passantes inseridos na parte inferior do cós, Vista embutida com zíper, 2 bolsos frontais embutidos com abertura oblíqua tipo faca (forro dos bolsos na mesma tonalidade da calça), 2 bolsos laterais (fixados a 35cm abaixo da costura da junção do cós, adequada conforme o tamanho, medindo 18x16cm), com base na altura dos joelhos, com prega macho ao centro, com portinholas proporcionais ao bolso, fechamento através de velcro interno em toda a sua extensão na cor azul marinho e abertura de 3cm na portinhola da perna direita para colocação de caneta (no dianteiro), aplicação de reforço de 30cm de comprimento no mesmo tecido nas pernas dianteiras, posicionados a 20cm medidos a partir da junção do gancho no entrepernas, fixado com costura matelassê;

c) Costura X, edredom entre os dois tecidos, reforço em arco no mesmo tecido da calça no traseiro, na região que circunda o gancho nas entrepernas, traseiro com palas, 2 bolsos traseiros chapados com cantos chanfrados com portinholas e fechamento através de velcro interno de uma extremidade à outra;

d) Costuras com máquina de pregar cós para colocação do cós, fechamento das ilhargas em fechadeira 2 agulhas paralelas, fixação das palas e gancho traseiro em fechadeira, fechamento do entrepernas em interlock bitola mínima 10mm, máquina reta 2 agulhas paralelas para o pesponto da vista e gancho traseiro, fixação dos bolsos, zíper, laterais e traseiros, máquina reta 1 agulha para bainhas dos bolsos e matelassê, travetes nas extremidades dos bolsos, final da vista, fixação dos passantes e na junção dos ganchos por sobre a costura de segurança do interlock, overlock nas partes desfilantes do tecido, pontos por cm: 3,5 a 4,0 em todas as costuras e overlock.

e) Aviamentos: linha pés/algodão ou 100% poliéster nº 80 (oitenta), nas operações de fechamento, fixação e pespontos, linha pés/algodão ou 100% poliéster nº 120 (cento e vinte) no overlock e demais operações, as cores das linhas e cadarços dos zíperes e velcro deverão estar de acordo com a tonalidade do tecido, o gancho do fechamento do cós deverá ser metálico inoxidável, zíper de poliéster ou poliamida.

6.14.2 Bermuda Operacional

a) Confeccionada em tecido construção em tela "rip stop" 67% algodão e 33% poliéster, na cor azul marinho;

b) Feito: Cós postiço entretelado com 4,5cm largura, fechamento através de fecho metálico embutido, 7 passantes inseridos na parte inferior do cós, Vista embutida com zíper, 2 bolsos frontais embutidos com abertura oblíqua tipo faca (forro dos bolsos na mesma tonalidade da calça), 2 bolsos laterais (fixados a 35cm abaixo da costura da junção do cós, adequada conforme o tamanho, medindo 18x16cm), com base na altura dos joelhos, com prega macho ao centro, com portinholas proporcionais ao bolso, fechamento através de velcro interno em toda a sua extensão na cor azul marinho e abertura de 3cm na portinhola da perna direita para colocação de caneta (no dianteiro), aplicação de reforço de 30cm de comprimento no mesmo tecido nas pernas dianteiras, posicionados a 20cm medidos a partir da junção do gancho nas entrepernas, fixado com costura matelassê.

c) Costura X, edredom entre os dois tecidos, reforço em arco no mesmo tecido da calça no traseiro, na região que circunda o gancho nas entrepernas, traseiro com palas, 2 bolsos traseiros chapados com cantos chanfrados com portinholas e fechamento através de velcro interno de uma extremidade à outra;

d) Costuras com máquina de pregar córs para colocação do córs, fechamento das ilhargas em fechadeira 2 agulhas paralelas, fixação das palas e gancho traseiro em fechadeira, fechamento do entrepernas em interlock bitola mínima 10mm, máquina reta 2 agulhas paralelas para o pesponto da vista e gancho traseiro, fixação dos bolsos, zíper, laterais e traseiros, máquina reta 1 agulha para bainhas dos bolsos e matelassê, travetes nas extremidades dos bolsos, final da vista, fixação dos passantes e na junção dos ganchos por sobre a costura de segurança do interlock, overlock nas partes desfiadas do tecido, pontos por cm: 3,5 a 4,0 em todas as costuras e overlock.

e) Aviaamentos: linha pés/algodão ou 100% poliéster nº 80 (oitenta), nas operações de fechamento, fixação e pespontos, linha pés/algodão ou 100% poliéster nº 120 (cento e vinte) no overlock e demais operações, as cores das linhas e cadarços dos zíperes e velcro deverão estar de acordo com a tonalidade do tecido, o gancho do fechamento do córs deverá ser metálico inoxidável, zíper de poliéster ou poliamida.

.....

6.20.2.1 Bota Cano Curto

a) 100% Couro 1.8mm à 2.0mm de espessura, hidrofugado (repelente a água e sol);

b) Língua e traseira em densidade: 1000, repelente à água e a raios UV através de flúor carbono;

c) Forração com sistema *nylon smach* aerado, possibilitando respiração e secagem rápida da bota;

d) Altura do cano máxima de 19 cm; altura do cano na parte interna a partir da palmilha até 16 cm - 6.0" POL;

e) Solado de borracha antiderrapante ultraflexível, couro legítimo, cor preto, forro antibacteriano, impermeável à água, palmilha gel removível, colarinho espumado".

Protocolo: 651704

DECRETO DE 3 DE MAIO DE 2021

Excepciona do Decreto nº 11, de 24 de janeiro de 2019, que revogou a cessão de servidores ocupantes dos cargos de Professor e de Especialista em Educação a outros Órgãos e/ou entes da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual e na forma prevista no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 11, de 24 de janeiro de 2019, e Considerando as informações constantes no Processo nº 2021/ 1076058, D E C R E T A:

Art. 1º Fica excepcionada a cessão da servidora CRISTINA SUELI DA SILVA LOPES, ocupante do cargo de Especialista de Educação, Classe III, matrícula funcional nº 5901394/1, no interesse do respectivo Órgão e do Serviço Público.

Art. 2º Compete à Secretária de Estado de Educação editar os atos necessários à fiel execução deste Decreto, para efetivação da cessão da servidora supracitada, conforme dispõe o Decreto nº 11, de 24 de janeiro de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 DE MAIO DE 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

designar RÔMULO RODOVALHO GOMES, Secretário Adjunto de Gestão Operacional da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social/SEGUP, para responder, interinamente, no período de 1º a 31 de maio de 2021, pela Secretaria de Estado de Saúde Pública/SESPA, sem prejuízo das atividades de sua função originária.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 DE MAIO DE 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO DE 3 DE MAIO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e X, da Constituição do Estado Pará, e Considerando o disposto no art. 88, §1º, inciso I c/c o art. 90, ambos da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985.

Considerando o teor do Ofício nº. 566/2021-Chefe de Gabinete, de 20 de abril de 2021, do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral;

Considerando as informações e os documentos constantes no Processo nº. 2021/410105,

D E C R E T A:

Art. 1º. Colocar à disposição do Ministério Público do Estado do Pará, o 2º TEN QOAPM RG 21501 FRANK ROBERTO LIMA MATOS, a contar de 20 de abril de 2021;

Art. 2º. Fica agregado, o 2º TEN QOAPM RG 21501 FRANK ROBERTO LIMA MATOS, em razão de ter passado à disposição do Ministério Público do Estado do Pará, a contar de 20 de abril de 2021.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 DE MAIO DE 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO DE 3 DE MAIO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 135, incisos III e X da Constituição Estadual e, Considerando o disposto no art. 20, inciso III do Decreto Estadual nº. 892, de 11 de novembro de 2013, o qual regulamenta a convocação de Policiais Militares da Reserva Remunerada prevista no art. 105-A da Lei Estadual nº. 5.251, de 31 de julho de 1985;

Considerando as informações constantes no Processo nº. 2021/397488,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica dispensado, *ex officio*, o 2º TEN QOEPM RR RG 18663 EILEISON LIMA PINHEIRO, a contar de 12 de abril de 2021, convocado pelo Decreto publicado no Diário Oficial do Estado nº. 34.414, de 20 de novembro de 2020 (Edição Extra).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 DE MAIO DE 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO DE 3 DE MAIO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 135, incisos III, VII e X da Constituição Estadual e, Considerando o disposto no artigo 20, inciso III do Decreto Estadual nº. 892, de 11 de novembro de 2013, o qual regulamenta a convocação de Policiais Militares da Reserva Remunerada prevista no art. 105-A da Lei Estadual nº. 5.251, de 31 de julho de 1985;

Considerando as informações constantes no Processo nº. 2021/368998,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica dispensado, *ex officio*, o SUB TEN QPMP-0 RR RG 17681 MARCOS NAZARENO DA SILVA LUCAS, a contar de 24 de março de 2021, convocado pelo Decreto de 15 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 34.519, de 16 de março de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 DE MAIO DE 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

revogar designação de DANIELA SOUSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Delegada-Geral Adjunta para responder pela Delegacia-Geral de Polícia Civil, a contar de 26 de abril de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 DE MAIO DE 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO DE 3 DE MAIO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando os termos do Processo nº. 2021/392120,

R E S O L V E:

Art. 1º. Exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 098, de 1º de janeiro de 2015, JOELSON CHAVES DA SILVA do cargo em comissão de Gerente II, código GEP-DAS-011.3, com lotação na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA, a contar de 13 de abril de 2021.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 DE MAIO DE 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO DE 3 DE MAIO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando os termos do Processo nº. 2021/392120,

R E S O L V E:

Art. 1º. Nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 098, de 1º de janeiro de 2015, EMERSON DAS GRAÇAS VALADARES do cargo em comissão de Gerente II, código GEP-DAS-011.3, com lotação na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA, a contar de 13 de abril de 2021.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 DE MAIO DE 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

tornar sem efeito o Decreto datado de 3 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 34.335, de 3 de setembro de 2020, que nomeou SANDRA MARIA DA SILVA FERREIRA para exercer o cargo em comissão de Coordenador, código GEP-DAS-011.5, com lotação na Fundação ParáPaz.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 DE MAIO DE 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com a Lei nº. 8.097, de 1º de janeiro de 2015, ISABELLA DE NAZARETH OLIVEIRA do cargo em comissão de Coordenador de Núcleo de Licitação, Contratos e Convênios, código GEP-DAS-011.4, com lotação na Fundação ParáPaz, a contar de 29 de abril 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 DE MAIO DE 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com a Lei nº. 8.097, de 1º de janeiro de 2015, PAULO HENRIQUE SOUSA SANTOS para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Núcleo de Licitação, Contratos e Convênios, código GEP-DAS-011.4, com lotação na Fundação ParáPaz, a contar de 29 de abril 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 DE MAIO DE 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado